

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Licitação nº 0331/2023

NELSON WILIANS ADVOGADOS, sociedade simples, inscrita no CNPJ nº 03.584.647/0001-04, com escritório matriz na cidade de São Paulo/SP à Avenida Nações Unidas nº 12.901, 7º, 17º e 25º andar - Torre Oeste - Centro Empresarial Nações Unidas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04578-910, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados infra-assinados, nos termos do **Art. 59, §1º da Lei 13.303/161**¹, e item **10.1** do instrumento convocatório interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento da proposta técnica, diante da incorreta atribuição de pontos proferida no Relatório de Análise da Habilitação Técnica, o qual avaliou a presente Recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O **Art. 59 §1º da Lei nº13.303/2016** garante aos licitantes o direito de recorrer do julgamento no prazo de até **05 dias** úteis após a publicação da decisão, o que por sua vez ocorreu em 16 de junho, em observância ao disposto no **Art. 66 § 2º da Lei 9.784/1992**², deve-se excluir o dia de início e incluir o vencimento, porém em razão do feriado de Corpus Christi portanto o prazo se findará em **24/06/2025, sendo tempestivo o presente recurso, já que protocolizado em 23/06/2025.**

¹ Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. § 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

² Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.



II- DOS FATOS

Em **16 de junho de 2025**, foi publicada ata de julgamento técnico, demonstrando a pontuação atribuída a cada licitante. Esta Recorrente restou classificada em 3º lugar, com 184 pontos, distribuídos da seguinte forma:

➤ NELSON WILIANS ADVOGADOS

A licitante **NELSON WILIANS ADVOGADOS** foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

Quesito	Pontuação Máxima do Quesito	Pontos Atribuídos após Avaliação
A01	50	20
A02	45	15
A03	10	3
A04	150	110
A05	3	0
B01	18	3
B02	12	12
C01	1	1
D01	20	20
Totais:	309	184

A Comissão avaliou a documentação apresentada e, em parecer técnico, fundamentou sua decisão acerca do cabimento dos documentos encaminhados, desconsiderando alguns deles por entender estarem em desacordo com o edital. Contudo, tal análise ocorreu de forma superficial, sem realização de uma segunda análise mais criteriosa ou qualquer diligência saneadora.

III - DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA E DO PREJUÍZO CAUSADO À RECORRENTE

Na análise do **Quesito A01** foi desconsiderado o atestado do **Banco do Brasil**, sob o argumento de que o documento não informava a quantidade de processos trabalhistas. É o que segue:



Não foi considerado apto o atestado do Banco do Brasil, da folha 12362 pois é genérico, não especificando a quantidade de processos na área trabalhista conforme requer o quesito, outrossim, o relatório juntado nas folhas 12362 verso a 12567, não é um documento válido para comprovação, conforme preleciona o quesito, o documento apto para comprovação é, "atestado fornecido por instituição financeira pública ou privada, que expresse a quantidade de processos judiciais trabalhistas conduzidos pela sociedade de advogados. Para que seja aceita a sociedade como habilitada, deverá comprovar a atuação em no mínimo 500 (quinhentas) ações. O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique o emitente e assinado por signatário identificado com nome completo e cargo, portanto o relatório juntado não poderá ser considerado como comprovação, I) pelo fato de que o edital não prevê tal documento como forma de comprovação no quesito, II) pelo fato de que é um relatório interno da sociedade não tendo como essa comissão de licitação atestar a veracidade das informações tampouco consultar processo a processo para constatar se são do Banco do Brasil e ainda, se são conduzidos pela sociedade. Neste sentido, o termo de referência é absolutamente claro e objetivo em relação a documentação que deveria ser apresentada como comprovação no quesito.

Em que pese o atestado não apresentasse expressamente o número de processos trabalhistas, com o objetivo de suprir a omissão e comprovar a qualificação técnica, esta sociedade juntou relação contendo **13.924** processos na área trabalhista patrocinados por esta sociedade em defesa dos interesses do Banco do Brasil.

Porém a documentação foi sumariamente desconsiderada, por mero formalismo! Sem que fosse realizada a necessária diligência para averiguação da veracidade das informações.

Ao juntar a relação processual, o intuito foi justamente dar subsídios concretos para a realização da diligência, permitindo a verificação da autenticidade das informações ali prestadas e em contrapartida comprovando a atuação compatível com o objeto do certame.

Importa ressaltar que a ausência das informações no atestado de capacidade técnica não significa que o serviço não foi realizado, ou que os dados não traduzem a verdade dos fatos, mas sim que o órgão emitente, ao fazê-lo, escolheu dispor em seu conteúdo o que julgava necessário.

Vale ressaltar que a sociedade, como contratada, pode sugerir as informações que



entende necessárias constar no atestado, porém, não pode determinar o formato do documento, ou o seu conteúdo.

A emissão do documento cabe exclusivamente ao órgão emissor, portanto, a Recorrente não pode ser prejudicada ante a omissão de conteúdo de um documento feito por terceiro, sob o qual não tem qualquer tipo de controle.

Ora, não se trata apenas da exclusão de um documento, foram desconsiderados **13.924 processos trabalhistas!** A ausência de diligência administrativa resultou na redução injustificada da pontuação da Recorrente de 50 para apenas 20 pontos, e ao se tratar de licitação por melhor técnica, 20 pontos é valor expressivo e não pode ser ignorado.

Embora o edital determine que a comprovação se dê por meio da apresentação de atestados, há outros meios de verificar as informações no que tange a constatação da quantidade de processos e compatibilidade da área de atuação, sendo prática comum no âmbito das licitações que a comprovação se dê por meio de relação de processos ou certidão de militância.

A título de exemplo, destaca-se que o próprio atestado emitido pelo Banrisul também era genérico, não informando o número de processos trabalhistas. Somente após **diligência interna** realizada pela Comissão é que foi possível confirmar a atuação da Recorrente em **1.173** processos, o que garantiu a atribuição de pontos no quesito. Conforme abaixo:

“Em relação ao atestado do Banrisul, é genérico não informando especificamente os processos na área trabalhista, contudo, a comissão consultou o sistema interno de controle e constatou-se a atuação em 1173 processos na área trabalhista para o Banrisul.”

Esse precedente interno da própria Comissão evidencia a imprescindibilidade da realização de diligência também para os demais atestados apresentados pela Recorrente. Se não fosse o feito, seria mais um atestado a ser desconsiderado.

No que tange ao **Quesito A02**, a Comissão **desconsiderou** os atestados emitidos pelo **Banco Santander, Banco do Brasil e Banco Bandes:**

“Não foi considerado apto para comprovação no quesito, o atestado



do Banco Santander, folha 12570, pois assinado em 06/2023, portanto, comprova somente a atuação até a data da assinatura, assim não comprova atuação ininterrupta durante os últimos 3 ou 5 anos, conforme prevê o quesito.”

“Não foi considerado apto para comprovação no quesito, o atestado do Banco do Brasil, folha 12571, pois o atestado é genérico e não informa atuação contenciosa na área trabalhista.”

“Não foi considerado apto para comprovação no quesito, o atestado do Banco BANDES, folha 12573, pois assinado em 12/2020, portanto não comprova atuação ininterrupta durante os últimos 3 ou 5 anos conforme prevê o quesito”

Em que pese os atestados tenham sido assinados em data passada, e possível garantir que a referida data não representa o encerramento dos contratos. A mera análise da época da emissão do atestado não pode justificar a exclusão desses documentos sem a prévia realização de diligência para apuração da continuidade da prestação dos serviços.

Em relação aos contratos com o **Banco do Brasil e Santander**, cabe esclarecer que ambos continuam vigentes. Já com relação ao **Bandes**, embora se trate de contrato já encerrado, importa ressaltar que a vigência perdurou após a data de assinatura do atestado, ou seja, em ambos os casos é possível comprovar a continuidade da prestação por meio de documentos como aditivos contratuais, termos de prorrogação, notas fiscais de faturamento ou outros registros administrativos da própria contratante.

A ausência de diligência é ainda mais preocupante quando se observa que, em caso análogo, a própria Comissão agiu de maneira diversa ao realizar consulta interna para validar o atestado do Banrisul, como consta do seguinte trecho da análise:

“Em relação ao atestado do Banrisul, folha 12572, o mesmo foi assinado em 20/12/2022, contudo, a comissão, em consulta interna, diligenciou e confirmou a atuação contínua da sociedade durante os últimos 5 anos. (10 pontos)”

Ou seja, caso não houvesse sido realizada a diligência interna no caso do Banrisul, o referido atestado igualmente teria sido desconsiderado para efeito de pontuação, gerando prejuízo



injustificado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado sobre a importância da adoção do formalismo moderado nas licitações, bem como da realização de diligências administrativas para sanar dúvidas ou falhas formais que não comprometam a substância da comprovação exigida.

Com efeito, o **Tribunal de contas da União - TCU** adota o seguinte:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1204/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGOÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação Outros indexadores: Diligência, Erro formal. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 499 de 08/07/2024

Ainda que o presente caso não trate propriamente de desclassificação da licitante, a redução expressiva de sua pontuação técnica sem a adoção de diligências mínimas, tem impacto direto em sua classificação.

Ante o exposto, e em conformidade ao **Art. 82³, item 4 do Regulamento de Licitações e Contratos utilizado pelo Banrisul**, requer-se que, ao menos seja realizada diligência para constatar que os atestados de capacidade técnica atendem, de fato, aos requisitos do edital, permitindo-se o suprimento de eventuais omissões documentais por meio de documentos complementares ou informações adicionais.

Pois certamente em diligência simples, assim como esta realizada internamente, já seria o suficiente para sanar as informações. A desconsideração súbita dos documentos acostados, levam a crer que a garantia da celeridade foi posta pelo Banrisul, como prioridade em detrimento da garantia do direito dos licitantes.

Porém, ainda que a opção pela diligência não seja o caminho mais fácil, certamente é o adequado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

³ Art. 82, item 4 – O agente de Licitação ou comissão de Licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.



A celeridade processual de modo algum pode ser usada como justificativa para decisões rápidas, porém, potencialmente ilegais. O correto é garantir que a proposta seja avaliada de forma justa, completa e com observância do princípio da isonomia.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- 1 – Que seja determinada a realização de diligência administrativa, nos termos do **Art. 82 do Regulamento de Licitações do Banrisul**, para apuração da veracidade das informações constantes dos atestados apresentados, como a área de atuação e o período completo de prestação dos serviços, inclusive com possibilidade de apresentação de documentos complementares;
2. Que seja procedida a revisão da pontuação atribuída, considerando-se as informações e documentos ora apresentados e aqueles que venham a ser juntados no curso da diligência;
3. Que todas as decisões e futuras comunicações sejam encaminhadas ao endereço eletrônico **licitacoes@nwadv.com.br**.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

São Paulo, 23 de junho de 2025.

NELSON WILIANS ADVOGADOS
CNPJ nº 03.584.647/0001-04
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
OAB/SP 128.341

